



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.053 - AM (2019/0062364-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAZIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E III, 213 E 250, § 1º, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE EM OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DIVERSO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADO AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. SÚMULA N.º 64/STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e III, 213 e 250, § 1º, inciso I, todos do do Código Penal pois *"teria seguido a vítima na saída do rodeio até a casa onde esta morava e após invadir a residência pelos fundos a teria estuprado e depois teria desferido vários golpes de faca na região abdominal e no pescoço e finalmente teria colocado fogo na residência para tentar ocultar as evidências do crime"*.

2. O Juízo *a quo* apresentou fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva – ficou consignado que o Recorrente responde a outra ação penal por crime contra a dignidade sexual.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.).

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

5. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que o feito é complexo, envolve crimes graves e com diversas testemunhas a serem ouvidas, além do fato de que a *"a defesa contribuiu para o prolongamento da instrução, tendo em vista ter formulado inúmeros pedidos e incidentes processuais"*. Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n.º 64/STJ no sentido de que *"[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocado pela defesa."

6. Ademais, o Recorrente já foi pronunciado – e a data de julgamento em Plenário no Tribunal do Júri foi designada para 23/05/2019 –, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 21 desta corte, que dispõe que "[p]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.053 - AM (2019/0062364-8)

RECORRENTE : JOAZIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOAZIO DOS SANTOS PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá proferido no *Habeas Corpus* n.º 4000092-58.2019.8.04.0000.

Consta dos autos que o Recorrente – cuja custódia preventiva foi decretada em 20/10/2015 (fls. 128-132) e mantida em decisões proferidas em 16/06/2016 (fl. 283), 27/11/2017 (decisão de pronúncia – fls. 399-400), 17/09/2018 (fls. 725-728) e 07/01/2019 (fls. 778-780) –, foi **pronunciado**, em 27/11/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e III, 213 e 250, § 1º, inciso I, todos do Código Penal, haja vista que:

"teria seguido a vítima na saída do rodeio até a casa onde esta morava e após invadir a residência pelos fundos a teria estuprado e depois teria desferido vários golpes de faca na região abdominal e no pescoço e finalmente teria colocado fogo na residência para tentar ocultar as evidências do crime." (fl. 399)

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 795-796):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO E INCÊNDIO - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - PROCESSO COMPLEXO - RAZOABILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA CALCADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA - INQUÉRITO E AÇÃO PENAL EM CURSO - RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA - ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. A coação ilegal por excesso de prazo é verificada quando ocorre demora injustificada e desgarrada da razoabilidade na instrução processual, por descaso do julgador responsável pelo processamento do feito. Não basta a simples extrapolação dos prazos estabelecidos em lei; deve-se ponderar, à luz da razoabilidade, acerca das circunstâncias do caso concreto, admitindo-se eventual dilação em virtude das medidas a serem adotadas para a aferição da culpa do réu.

2. In casu, consideradas as peculiaridades do caso concreto, pode-se afirmar que a ação penal originária encontra-se com trâmite regular. Há que se registrar que o fato analisado é complexo, na medida em que se apura a prática de três crimes em concurso material, a saber,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio qualificado, estupro e incêndio.

3. O fato de o Paciente estar preso provisoriamente há três anos não evidencia, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo, na medida em que o processo originário é complexo e permeado de circunstâncias específicas que justificaram o alargamento do prazo da instrução processual, muitas das quais, inclusive, originadas pela própria defesa do Paciente.

4. A autoridade impetrada, ao indeferir a súplica libertária formulada pelo réu, fê-lo escudada na garantia da ordem pública e na segura aplicação da lei penal, uma vez constatada a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, em conformidade com os artigos 311 e 312 do CPP.

5. Não se pode olvidar, outrossim, que além de responder a presente ação penal pelos crimes de homicídio qualificado, estupro e incêndio, o paciente também responde a outro processo pelo crime de estupro de vulnerável (autos n.º 0000400-91.2015.8.04.2300), fato este que robustece meu convencimento acerca da imprescindibilidade da constrição cautelar a bem da ordem pública, porquanto evidenciado risco real de reiteração delitiva. Precedentes.

6. Emerge dos autos, ainda, a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, porquanto observa-se que logo após ter cometido o fato o Paciente tentou evadir-se do distrito da culpa, sendo preso no município de Humaitá/AM, para onde se dirigia com seus familiares.

7. Inexiste ilegalidade na manutenção da segregação cautelar quando fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

8. Ordem denegada."

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que a prisão cautelar "já dura mais de 1.219 dias" (fl. 817), bem como a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 854-862).

Foram prestadas informações às fls. 866-868 e 872-893.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 895-898, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.053 - AM (2019/0062364-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E III, 213 E 250, § 1º, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE EM OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME DIVERSO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADO AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. SÚMULA N.º 64/STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e III, 213 e 250, § 1º, inciso I, todos do do Código Penal pois *"teria seguido a vítima na saída do rodeio até a casa onde esta morava e após invadir a residência pelos fundos a teria estuprado e depois teria desferido vários golpes de faca na região abdominal e no pescoço e finalmente teria colocado fogo na residência para tentar ocultar as evidências do crime"*.

2. O Juízo *a quo* apresentou fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva – ficou consignado que o Recorrente responde a outra ação penal por crime contra a dignidade sexual.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.).

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

5. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que o feito é complexo, envolve crimes graves e com diversas testemunhas a serem ouvidas, além do fato de que a *"a defesa contribuiu para o prolongamento da instrução, tendo em vista ter formulado inúmeros pedidos e incidentes processuais"*. Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n.º 64/STJ no sentido de que *"[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*

6. Ademais, o Recorrente já foi pronunciado – e a data de julgamento em Plenário no Tribunal do Júri foi designada para 23/05/2019 –, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 21 desta corte, que dispõe que *"[p]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo na instrução".

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeira instância manteve a segregação cautelar do Recorrente com base na seguinte fundamentação (fl. 779, sem grifos no original):

"[...]

O *periculum libertatis* foi fundamentado na necessidade de manutenção da ordem pública e necessidade de garantia de aplicação da lei penal, conforme dispõe o art. 312, CPP. Cumpre notar que, no presente processo, além do crime doloso contra a vida, o réu é acusado de estupro e incêndio, tendo o primeiro crime exercido a atração da competência para o julgamento pelo tribunal do júri. Os crimes que se imputam ao réu causaram forte comoção no seio comunitário, e sua colocação em liberdade pode desestabilizar a paz social, principalmente no momento em que se prepara o processo para o julgamento em plenário, ocasião em que se repetirá instrução probatória.

Não se pode prever como a sociedade reagirá diante de ver solto o acusado de crimes que repercutiram tão intensamente na época e principalmente qual a influência que seu livre trânsito na cidade pode ter nas testemunhas. Até mesmo para não reacender debates e paixões envolvendo o crime, permitindo que se forme um conselho de sentença menos sujeito a influência do clamor social, convém manter o réu em prisão preventiva. Mas esta não é a principal razão, **mas sim o fato de que há comprovação nos autos que tentou fugir do distrito da culpa, o que ameaça a aplicação da lei penal.**

Impende acrescentar que o réu, embora jovem, ainda responde a outro crime contra a dignidade sexual, nos autos do processo 0000400-91.2015.8.04.2300. Ou seja, quando em liberdade, praticou condutas tipificadas como crimes da mesma natureza, o que faz supor oferecer risco de reiteração delitiva. [...]"

Como se percebe, o Juízo *a quo* apresentou fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva – ficou consignado que o Recorrente responde a outra ação penal por crime contra a dignidade sexual –, haja vista que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.).

Ademais, o Juízo de primeiro grau de jurisdição enfatizou que há comprovação nos autos que o Recorrente tentou fugir do distrito da culpa, o que também justifica a segregação processual para assegurar a aplicação da lei penal.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. ANTECEDENTES PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, pautado na tentativa de fuga no momento da abordagem policial e nos antecedentes perante a Vara da Infância e da Juventude. Precedentes do STJ.**

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedentes do STJ.

5. **Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**" (RHC 103.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117." (HC 372.748/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe de 24/05/2017, sem grifos no original.)

Assim, demonstrada pelas instâncias ordinárias a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

No tocante ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, o Magistrado de origem expôs as seguintes razões em decisões proferidas em 17/09/2018 e 07/01/2019 (fls. 727 e 779, respectivamente; sem grifos no original):

"[...] Afasto a alegação do suplicante de que há excesso de prazo.

Não se trata de um processo simples, pois a acusação e a pronúncia se referem a três crimes de natureza diversa em concurso material, o homicídio, o estupro e o incêndio. Houve inúmeros incidentes processuais, como incidente de insanidade, pedido de desaforamento, e outros, que trouxeram complexidade ao caso.

A jurisprudência considera que não se pode utilizar um critério matemático fixo para se avaliar o prazo para conclusão da instrução. Deve-se recorrer ao princípio da razoabilidade, e não à aritmética.

Os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça ilustram situações semelhantes, embora não idênticas, mas que têm o mesmo fundamento: a necessidade de se considerar com razoabilidade o excesso de prazo. [...]"

"[...] Quanto ao excesso de prazo, reitero o que anteriormente já se apresentou como fundamento para a manutenção da prisão cautelar do acusado. **O processo não é simples, são três crimes de natureza diversa em concurso material, houve inúmeros incidentes processuais, como incidente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de insanidade, pedido de desaforamento, e outros, que trouxeram complexidade ao caso. A jurisprudência considera que não se pode utilizar um critério matemático fixo para se avaliar o prazo para conclusão da instrução. Deve-se recorrer ao princípio da razoabilidade, e não à aritmética. [...]"

O Colegiado de origem denegou a ordem de *habeas corpus* com base na seguinte fundamentação (fls. 798-799, sem grifos no original):

"[...] Inicialmente, cumpre destacar que o excesso de prazo somente se perfaz na hipótese de restar configurada injustificada demora na conclusão da instrução processual por descaso do juiz responsável pelo processamento do feito.

In casu, a análise detida dos documentos da exordial não permite evidenciar qualquer desídia do juízo a quo.

Isso porque, o fato analisado é complexo, na medida em que se apura a prática de três crimes em concurso material, a saber, homicídio qualificado, estupro e incêndio, ensejando, por via de consequência, uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do fato, a fim de se auferir a culpa do Paciente.

Há de se considerar, ainda, que não obstante tramitar somente contra um acusado, o feito comporta 5 (cinco) testemunhas, demandando, invariavelmente, um maior lapso temporal para instrução.

Outrossim, imperioso ressaltar que eventual retardamento na conclusão da instrução processual não seria algo a ser atribuído exclusivamente ao aparelhamento estatal, porquanto observa-se que a defesa contribuiu para o prolongamento da instrução, tendo em vista ter formulado inúmeros pedidos e incidentes processuais. Vejamos.

Em 13/06/2016 a defesa peticionou requerendo a (i) instauração de incidente de insanidade mental (movimentação 61.1 a 61.6 dos autos originários), o qual, após o tramite legal, resultou improcedente, com base em exame realizado por profissional competente.

Com efeito, em 27/11/2017 foi proferida sentença de pronúncia contra o Paciente e em 12/12/2017 o Paciente requereu, perante esta Instância, o (ii) desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri para a comarca de Humaitá ou Lábrea, o que foi indeferido pelo e. Desembargador Yedo Simões de Oliveira (autos nº 4004919-83.2017.8.04.0000).

Após a decisão desta Instância Superior, o juízo a quo pautou a Sessão do Plenário do Júri para o dia 16/05/2018, todavia, (iii) apesar de devidamente intimado, o advogado do Paciente não compareceu (movimentação 139.1 e 139.2), peticionando nos autos dois dias depois a fim de renunciar ao seu instrumento procuratório.

Após a renúncia do advogado a Defensoria Pública passou a representar judicialmente o Paciente, tendo postulado pela (iv) reabertura do prazo para apresentação de testemunhas ou requerimento de diligências, na forma do artigo 422 do CPP, porquanto o anterior causídico teria deixado transcorrer in albis o respectivo prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o ilustre magistrado a quo deferiu o referido pedido, tendo a Defensoria Pública apresentado o rol de testemunhas em 08/10/2018 (movimentação 155.1/155.2 dos autos originários).

Assim, foi marcada nova Sessão do Plenário do Júri para o dia 25/01/2019, que, contudo, não pode ocorrer por 'motivos de força maior'.

Desta feita, resta claro que a defesa contribuiu de forma contundente para o alargamento do prazo de instrução dos autos, não sendo certo atribuir essa demora unicamente ao Juízo, a fim de se reconhecer o excesso de prazo e se relaxar a prisão do paciente.

A bem da verdade, não se pode concluir pela desídia do Juízo a quo, porquanto observa-se que foram adotadas todas as medidas processuais cabíveis em tempo hábil, de acordo com a situação do processo.

Dessarte, o Paciente já foi pronunciado e o feito encontra-se atualmente aguardando realização de nova Sessão do Plenário do Júri, razão pela qual se conclui que a autoridade apontada como coatora vem impulsionando o feito com regularidade e atenção às suas singularidades, não sendo razoável imputar-lhe condução morosa.

Como é cediço, os prazos processualmente estabelecidos para o término da instrução criminal podem variar, conforme as circunstâncias do caso concreto, legitimando eventual dilação, pelas peculiaridades das medidas a serem adotadas na ação penal originária, voltadas a aferição da culpa do paciente.

Não basta, assim, para a caracterização do excesso de prazo, que seja levada em consideração apenas a soma aritmética dos tempos legalmente determinados, devendo-se ponderar acerca das especialidades do caso analisado, observando-se critérios de razoabilidade.

Essa é, precisamente, a situação ora analisada, porquanto o fato de o Paciente estar preso provisoriamente há três anos não evidencia, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo, na medida em que o processo originário é complexo e permeado de circunstâncias específicas que justificaram o alargamento do prazo da instrução processual, muitas das quais, inclusive, originadas pela própria defesa do Paciente. [...]"

Vê-se que as instâncias ordinárias ressaltaram que o feito é complexo, envolve crimes graves e com diversas testemunhas a serem ouvidas, além do fato de que a "a defesa contribuiu para o prolongamento da instrução, tendo em vista ter formulado inúmeros pedidos e incidentes processuais". Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n.º 64/STJ no sentido de que "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Assim, as referidas decisões estão em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorre na presente hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço:

"constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais." (HC 403.081/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017.)

Além disso, verifica-se que o Recorrente já foi pronunciado, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 21 desta corte, que dispõe o seguinte: "[p]ronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Exemplificativamente, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECORRENTE PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. RECOMENDAÇÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a decisão de pronúncia, que manteve a prisão preventiva do recorrente, apontou como justificativa para a imposição da prisão cautelar a gravidade em concreto da conduta praticada, revelada pelo modus operandi empregado - o recorrente teria matado seu próprio sogro ao desferir socos no seu rosto até causar-lhe a morte, após discussão -, além do fato de o recorrente responder a outras ações penais. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o histórico delitivo do recorrente. Precedentes.

4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

5. No caso, o recorrente já foi pronunciado, o que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte. Além disso, como consignado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministério Público Federal, 'trata-se de feito complexo, com contornos de extrema gravidade (homicídio qualificado, onde a execução da vítima se deu mediante espancamento), submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, dependendo da realização de diversas diligências, incluindo laudo pericial e a expedição de carta precatória, contando com a oitiva de 7 testemunhas'.

6. Recurso ordinário desprovido, mas com recomendação de prioridade no julgamento do recorrente." (RHC 96.184/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018, sem grifos no original.)

Ademais, registre-se que a data de julgamento em Plenário no Tribunal do Júri havia sido designada para **30/04/2019** (fl. 876), contudo, foi redesignada para data próxima e razoável (**23/05/2019**), em razão da "*ausência justificada do Ministério Público em virtude da remoção da Promotora titular desta Comarca*" (fl. 910). Observa-se, assim, que o Juízo está empreendendo esforços suficientes para o regular julgamento do feito.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0062364-8

RHC 109.053 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003393620158042300 00007340220198040000 3393620158042300
40000925820198040000 7340220198040000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAZIO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.